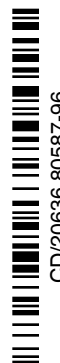


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20636.80587-96

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2020

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º da MP nº 927/2020, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

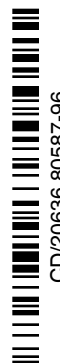
Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas supralegais.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.



CD/20636.80587-96